



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM

| DIVISÃO ADMINISTRATIVA                                                            | E S P É C I E                                      | CONTROLE                                                               |
|-----------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------|
| <i>PROTOCOLO Nº 144/2024</i><br><i>DATA 01/04/2024</i><br><br><i>PROTOCOLISTA</i> | <input checked="" type="checkbox"/> PROJETO DE LEI | Nº 9/2024<br><br>LIDO NA SESSÃO ORDINÁRIA<br><br>DO DIA ____/____/2024 |

**Ver. Ademir Peteca e Ver. William Meira**

Os Vereadores que abaixo subscrevem, requerem na forma regimental, após tramitação, ouvido o Colendo Plenário, a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

**"Fixa, para a legislatura a iniciar-se em 2025, o subsídio dos Secretários Municipais, e dá outras providências."**

**Edilson Magro, Prefeito Municipal de Coxim, Estado de Mato Grosso do Sul**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O subsídio mensal dos agentes políticos de Coxim, para a legislatura a iniciar-se em 2025, nos termos do que determina o art. 29, V, da Constituição Federal, é assim fixado:

I. Secretário Municipal: R\$ 13.984,87.

**Art. 2º** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

**Art. 3º** - Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**JUSTIFICATIVA:** Mensagem,

Nobres Vereadores,

Venho por meio desta mensagem apresentar o Projeto de Lei para fixação do subsídio dos Secretários Municipais, em conformidade com o Artigo 29, V da Constituição do Brasil. Este Projeto de Lei tem como objetivo estabelecer um valor justo e equilibrado para o subsídio dos Secretários Municipais, considerando as responsabilidades e compromissos inerentes ao cargo. Ressalto que o subsídio não deve ser entendido como um salário, mas sim como uma

auxiliares. Os valores propostos para os subsídios em causa consideram as características de nosso Município, levando em conta as variáveis da população, arrecadação e outras particularidades relevantes. A valorização dos agentes políticos e a garantia de uma remuneração condizente com as funções desempenhadas são medidas fundamentais para o fortalecimento da democracia e da gestão eficiente e eficaz de nossa cidade. Ademais, a fixação dos subsídios vigente foi aprovada em lei em 2011, LEIS ORDINARIAS 1.550 de 20/12/2011 e 1.551 de 20/12/2011, a contar a partir de janeiro de 2013, nesse sentido na metodologia de cálculo levou se em consideração a inflação acumulada de 2013 a 2023 e projeção 2024, sendo uma variação aproximada de 75% conforme demonstrado em anexo. Diante do exposto, solicito aos nobres Vereadores a análise e aprovação do presente Projeto de Lei, evidenciando nosso compromisso com a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos brasileiros e o desenvolvimento de nossa Coxim.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2024.

**Ver. Ademir Peteca**  
Autor

**Ver. William Meira**  
Autor

APROVADO POR: Unanimidade  
DISCUSSÃO/VOTAÇÃO: 1º ( ) 2º ( )

SESSÃO Ordinária  
DATA 08/04 / 2024

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO

## SÉRIE HISTÓRICA DO IPCA

(continuação)

| ANO  | MÊS | NÚMERO<br>(DEZ 93 = 100) | ÍNDICE<br>(DEZ 93 = 100) | VARIÇÃO (%) |       |      |       |
|------|-----|--------------------------|--------------------------|-------------|-------|------|-------|
|      |     |                          |                          | NO          |       |      |       |
|      |     |                          |                          | 3           | 6     | NO   | 12    |
|      |     | MÊS                      | MESES                    | MESES       | MESES | ANO  | MESES |
| 2009 | JAN | 2906,74                  | 0,48                     | 1,12        | 2,13  | 0,48 | 5,84  |
|      | FEV | 2922,73                  | 0,55                     | 1,32        | 2,40  | 1,03 | 5,90  |
|      | MAR | 2928,57                  | 0,20                     | 1,23        | 2,34  | 1,23 | 5,61  |
|      | ABR | 2942,63                  | 0,48                     | 1,23        | 2,37  | 1,72 | 5,53  |
|      | MAI | 2956,46                  | 0,47                     | 1,15        | 2,48  | 2,20 | 5,20  |
|      | JUN | 2967,10                  | 0,36                     | 1,32        | 2,57  | 2,57 | 4,80  |
|      | JUL | 2974,22                  | 0,24                     | 1,07        | 2,32  | 2,81 | 4,50  |
|      | AGO | 2978,68                  | 0,15                     | 0,75        | 1,91  | 2,97 | 4,36  |
|      | SET | 2985,83                  | 0,24                     | 0,63        | 1,96  | 3,21 | 4,34  |
|      | OUT | 2994,19                  | 0,28                     | 0,67        | 1,75  | 3,50 | 4,17  |
|      | NOV | 3006,47                  | 0,41                     | 0,93        | 1,69  | 3,93 | 4,22  |
|      | DEZ | 3017,59                  | 0,37                     | 1,06        | 1,70  | 4,31 | 4,31  |
| 2010 | JAN | 3040,22                  | 0,75                     | 1,54        | 2,22  | 0,75 | 4,59  |
|      | FEV | 3063,93                  | 0,78                     | 1,91        | 2,86  | 1,54 | 4,83  |
|      | MAR | 3079,86                  | 0,52                     | 2,06        | 3,15  | 2,06 | 5,17  |
|      | ABR | 3097,42                  | 0,57                     | 1,88        | 3,45  | 2,65 | 5,26  |
|      | MAI | 3110,74                  | 0,43                     | 1,53        | 3,47  | 3,09 | 5,22  |
|      | JUN | 3110,74                  | 0,00                     | 1,00        | 3,09  | 3,09 | 4,84  |
|      | JUL | 3111,05                  | 0,01                     | 0,44        | 2,33  | 3,10 | 4,60  |
|      | AGO | 3112,29                  | 0,04                     | 0,05        | 1,58  | 3,14 | 4,49  |
|      | SET | 3126,29                  | 0,45                     | 0,50        | 1,51  | 3,60 | 4,70  |
|      | OUT | 3149,74                  | 0,75                     | 1,24        | 1,69  | 4,38 | 5,20  |
|      | NOV | 3175,88                  | 0,83                     | 2,04        | 2,09  | 5,25 | 5,63  |
|      | DEZ | 3195,89                  | 0,63                     | 2,23        | 2,74  | 5,91 | 5,91  |
| 2011 | JAN | 3222,42                  | 0,83                     | 2,31        | 3,58  | 0,83 | 5,99  |
|      | FEV | 3248,20                  | 0,80                     | 2,28        | 4,37  | 1,64 | 6,01  |
|      | MAR | 3273,86                  | 0,79                     | 2,44        | 4,72  | 2,44 | 6,30  |
|      | ABR | 3299,07                  | 0,77                     | 2,38        | 4,74  | 3,23 | 6,51  |
|      | MAI | 3314,58                  | 0,47                     | 2,04        | 4,37  | 3,71 | 6,55  |
|      | JUN | 3319,55                  | 0,15                     | 1,40        | 3,87  | 3,87 | 6,71  |
|      | JUL | 3324,86                  | 0,16                     | 0,78        | 3,18  | 4,04 | 6,87  |
|      | AGO | 3337,16                  | 0,37                     | 0,68        | 2,74  | 4,42 | 7,23  |
|      | SET | 3354,85                  | 0,53                     | 1,06        | 2,47  | 4,97 | 7,31  |
|      | OUT | 3369,28                  | 0,43                     | 1,34        | 2,13  | 5,43 | 6,97  |
|      | NOV | 3386,80                  | 0,52                     | 1,49        | 2,18  | 5,97 | 6,64  |
|      | DEZ | 3403,73                  | 0,50                     | 1,46        | 2,54  | 6,50 | 6,50  |
| 2012 | JAN | 3422,79                  | 0,56                     | 1,59        | 2,95  | 0,56 | 6,22  |
|      | FEV | 3438,19                  | 0,45                     | 1,52        | 3,03  | 1,01 | 5,85  |
|      | MAR | 3445,41                  | 0,21                     | 1,22        | 2,70  | 1,22 | 5,24  |
|      | ABR | 3467,46                  | 0,64                     | 1,31        | 2,91  | 1,87 | 5,10  |

|      |     |         |      |      |      |      |      |
|------|-----|---------|------|------|------|------|------|
|      | MAI | 3479,94 | 0,36 | 1,21 | 2,75 | 2,24 | 4,99 |
|      | JUN | 3482,72 | 0,08 | 1,08 | 2,32 | 2,32 | 4,92 |
|      | JUL | 3497,70 | 0,43 | 0,87 | 2,19 | 2,76 | 5,20 |
|      | AGO | 3512,04 | 0,41 | 0,92 | 2,15 | 3,18 | 5,24 |
|      | SET | 3532,06 | 0,57 | 1,42 | 2,51 | 3,77 | 5,28 |
|      | OUT | 3552,90 | 0,59 | 1,58 | 2,46 | 4,38 | 5,45 |
|      | NOV | 3574,22 | 0,60 | 1,77 | 2,71 | 5,01 | 5,53 |
|      | DEZ | 3602,46 | 0,79 | 1,99 | 3,44 | 5,84 | 5,84 |
| 2013 | JAN | 3633,44 | 0,86 | 2,27 | 3,88 | 0,86 | 6,15 |
|      | FEV | 3655,24 | 0,60 | 2,27 | 4,08 | 1,47 | 6,31 |
|      | MAR | 3672,42 | 0,47 | 1,94 | 3,97 | 1,94 | 6,59 |
|      | ABR | 3692,62 | 0,55 | 1,63 | 3,93 | 2,50 | 6,49 |
|      | MAI | 3706,28 | 0,37 | 1,40 | 3,69 | 2,88 | 6,50 |
|      | JUN | 3715,92 | 0,26 | 1,18 | 3,15 | 3,15 | 6,70 |
|      | JUL | 3717,03 | 0,03 | 0,66 | 2,30 | 3,18 | 6,27 |
|      | AGO | 3725,95 | 0,24 | 0,53 | 1,93 | 3,43 | 6,09 |
|      | SET | 3738,99 | 0,35 | 0,62 | 1,81 | 3,79 | 5,86 |
|      | OUT | 3760,30 | 0,57 | 1,16 | 1,83 | 4,38 | 5,84 |
|      | NOV | 3780,61 | 0,54 | 1,47 | 2,01 | 4,95 | 5,77 |
|      | DEZ | 3815,39 | 0,92 | 2,04 | 2,68 | 5,91 | 5,91 |

# SÉRIE HISTÓRICA DO IPCA

(continuação)

| ANO  | MÊS | NÚMERO ÍNDICE<br>(DEZ 93 = 100) | VARIACÃO (%) |       |      |           |      |
|------|-----|---------------------------------|--------------|-------|------|-----------|------|
|      |     |                                 | NO<br>MÊS    | 3     |      | 12        |      |
|      |     |                                 |              | MESES |      | ANO MESES |      |
| 2014 | JAN | 3836,37                         | 0,55         | 2,02  | 3,21 | 0,55      | 5,59 |
|      | FEV | 3862,84                         | 0,69         | 2,18  | 3,67 | 1,24      | 5,68 |
|      | MAR | 3898,38                         | 0,92         | 2,18  | 4,26 | 2,18      | 6,15 |
|      | ABR | 3924,50                         | 0,67         | 2,30  | 4,37 | 2,86      | 6,28 |
|      | MAI | 3942,55                         | 0,46         | 2,06  | 4,28 | 3,33      | 6,37 |
|      | JUN | 3958,32                         | 0,40         | 1,54  | 3,75 | 3,75      | 6,52 |
|      | JUL | 3958,72                         | 0,01         | 0,87  | 3,19 | 3,76      | 6,50 |
|      | AGO | 3968,62                         | 0,25         | 0,66  | 2,74 | 4,02      | 6,51 |
|      | SET | 3991,24                         | 0,57         | 0,83  | 2,38 | 4,61      | 6,75 |
|      | OUT | 4008,00                         | 0,42         | 1,24  | 2,13 | 5,05      | 6,59 |
|      | NOV | 4028,44                         | 0,51         | 1,51  | 2,18 | 5,58      | 6,56 |
|      | DEZ | 4059,86                         | 0,78         | 1,72  | 2,57 | 6,41      | 6,41 |
| 2015 | JAN | 4110,20                         | 1,24         | 2,55  | 3,83 | 1,24      | 7,14 |
|      | FEV | 4160,34                         | 1,22         | 3,27  | 4,83 | 2,48      | 7,70 |
|      | MAR | 4215,26                         | 1,32         | 3,83  | 5,61 | 3,83      | 8,13 |
|      | ABR | 4245,19                         | 0,71         | 3,28  | 5,92 | 4,56      | 8,17 |
|      | MAI | 4276,60                         | 0,74         | 2,79  | 6,16 | 5,34      | 8,47 |
|      | JUN | 4310,39                         | 0,79         | 2,26  | 6,17 | 6,17      | 8,89 |
|      | JUL | 4337,11                         | 0,62         | 2,17  | 5,52 | 6,83      | 9,56 |

|      |     |         |       |      |      |       |       |
|------|-----|---------|-------|------|------|-------|-------|
|      | AGO | 4346,65 | 0,22  | 1,64 | 4,48 | 7,06  | 9,53  |
|      | SET | 4370,12 | 0,54  | 1,39 | 3,67 | 7,64  | 9,49  |
|      | OUT | 4405,95 | 0,82  | 1,59 | 3,79 | 8,52  | 9,93  |
|      | NOV | 4450,45 | 1,01  | 2,39 | 4,07 | 9,62  | 10,48 |
|      | DEZ | 4493,17 | 0,96  | 2,82 | 4,24 | 10,67 | 10,67 |
| 2016 | JAN | 4550,23 | 1,27  | 3,27 | 4,91 | 1,27  | 10,71 |
|      | FEV | 4591,18 | 0,90  | 3,16 | 5,63 | 2,18  | 10,36 |
|      | MAR | 4610,92 | 0,43  | 2,62 | 5,51 | 2,62  | 9,39  |
|      | ABR | 4639,05 | 0,61  | 1,95 | 5,29 | 3,25  | 9,28  |
|      | MAI | 4675,23 | 0,78  | 1,83 | 5,05 | 4,05  | 9,32  |
|      | JUN | 4691,59 | 0,35  | 1,75 | 4,42 | 4,42  | 8,84  |
|      | JUL | 4715,99 | 0,52  | 1,66 | 3,64 | 4,96  | 8,74  |
|      | AGO | 4736,74 | 0,44  | 1,32 | 3,17 | 5,42  | 8,97  |
|      | SET | 4740,53 | 0,08  | 1,04 | 2,81 | 5,51  | 8,48  |
|      | OUT | 4752,86 | 0,26  | 0,78 | 2,45 | 5,78  | 7,87  |
|      | NOV | 4761,42 | 0,18  | 0,52 | 1,84 | 5,97  | 6,99  |
|      | DEZ | 4775,70 | 0,30  | 0,74 | 1,79 | 6,29  | 6,29  |
| 2017 | JAN | 4793,85 | 0,38  | 0,86 | 1,65 | 0,38  | 5,35  |
|      | FEV | 4809,67 | 0,33  | 1,01 | 1,54 | 0,71  | 4,76  |
|      | MAR | 4821,69 | 0,25  | 0,96 | 1,71 | 0,96  | 4,57  |
|      | ABR | 4828,44 | 0,14  | 0,72 | 1,59 | 1,10  | 4,08  |
|      | MAI | 4843,41 | 0,31  | 0,70 | 1,72 | 1,42  | 3,60  |
|      | JUN | 4832,27 | -0,23 | 0,22 | 1,18 | 1,18  | 3,00  |
|      | JUL | 4843,87 | 0,24  | 0,32 | 1,04 | 1,43  | 2,71  |
|      | AGO | 4853,07 | 0,19  | 0,20 | 0,90 | 1,62  | 2,46  |
|      | SET | 4860,83 | 0,16  | 0,59 | 0,81 | 1,78  | 2,54  |
|      | OUT | 4881,25 | 0,42  | 0,77 | 1,09 | 2,21  | 2,70  |
|      | NOV | 4894,92 | 0,28  | 0,86 | 1,06 | 2,50  | 2,80  |
|      | DEZ | 4916,46 | 0,44  | 1,14 | 1,74 | 2,95  | 2,95  |
| 2018 | JAN | 4930,72 | 0,29  | 1,01 | 1,79 | 0,29  | 2,86  |
|      | FEV | 4946,50 | 0,32  | 1,05 | 1,93 | 0,61  | 2,84  |
|      | MAR | 4950,95 | 0,09  | 0,70 | 1,85 | 0,70  | 2,68  |
|      | ABR | 4961,84 | 0,22  | 0,63 | 1,65 | 0,92  | 2,76  |
|      | MAI | 4981,69 | 0,40  | 0,71 | 1,77 | 1,33  | 2,86  |
|      | JUN | 5044,46 | 1,26  | 1,89 | 2,60 | 2,60  | 4,39  |
|      | JUL | 5061,11 | 0,33  | 2,00 | 2,64 | 2,94  | 4,48  |
|      | AGO | 5056,56 | -0,09 | 1,50 | 2,23 | 2,85  | 4,19  |
|      | SET | 5080,83 | 0,48  | 0,72 | 2,62 | 3,34  | 4,53  |
|      | OUT | 5103,69 | 0,45  | 0,84 | 2,86 | 3,81  | 4,56  |
|      | NOV | 5092,97 | -0,21 | 0,72 | 2,23 | 3,59  | 4,05  |
|      | DEZ | 5100,61 | 0,15  | 0,39 | 1,11 | 3,75  | 3,75  |

SÉRIE HISTÓRICA DO IPCA

(conclusão)

VARIAÇÃO

ANO MÊS NÚMERO ÍNDICE (%)

| (DEZ 93 = 100) |     |         | NO    | 3     | 6     | NO    | 12    |
|----------------|-----|---------|-------|-------|-------|-------|-------|
| MÊS            |     |         | MESES | MESES | MESES | ANO   | MESES |
| 2019           | JAN | 5116,93 | 0,32  | 0,26  | 1,10  | 0,32  | 3,78  |
|                | FEV | 5138,93 | 0,43  | 0,90  | 1,63  | 0,75  | 3,89  |
|                | MAR | 5177,47 | 0,75  | 1,51  | 1,90  | 1,51  | 4,58  |
|                | ABR | 5206,98 | 0,57  | 1,76  | 2,02  | 2,09  | 4,94  |
|                | MAI | 5213,75 | 0,13  | 1,46  | 2,37  | 2,22  | 4,66  |
|                | JUN | 5214,27 | 0,01  | 0,71  | 2,23  | 2,23  | 3,37  |
|                | JUL | 5224,18 | 0,19  | 0,33  | 2,10  | 2,42  | 3,22  |
|                | AGO | 5229,93 | 0,11  | 0,31  | 1,77  | 2,54  | 3,43  |
|                | SET | 5227,84 | -0,04 | 0,26  | 0,97  | 2,49  | 2,89  |
|                | OUT | 5233,07 | 0,10  | 0,17  | 0,50  | 2,60  | 2,54  |
|                | NOV | 5259,76 | 0,51  | 0,57  | 0,88  | 3,12  | 3,27  |
|                | DEZ | 5320,25 | 1,15  | 1,77  | 2,03  | 4,31  | 4,31  |
| 2020           | JAN | 5331,42 | 0,21  | 1,88  | 2,05  | 0,21  | 4,19  |
|                | FEV | 5344,75 | 0,25  | 1,62  | 2,20  | 0,46  | 4,01  |
|                | MAR | 5348,49 | 0,07  | 0,53  | 2,31  | 0,53  | 3,30  |
|                | ABR | 5331,91 | -0,31 | 0,01  | 1,89  | 0,22  | 2,40  |
|                | MAI | 5311,65 | -0,38 | -0,62 | 0,99  | -0,16 | 1,88  |
|                | JUN | 5325,46 | 0,26  | -0,43 | 0,10  | 0,10  | 2,13  |
|                | JUL | 5344,63 | 0,36  | 0,24  | 0,25  | 0,46  | 2,31  |
|                | AGO | 5357,46 | 0,24  | 0,86  | 0,24  | 0,70  | 2,44  |
|                | SET | 5391,75 | 0,64  | 1,24  | 0,81  | 1,34  | 3,14  |
|                | OUT | 5438,12 | 0,86  | 1,75  | 1,99  | 2,22  | 3,92  |
|                | NOV | 5486,52 | 0,89  | 2,41  | 3,29  | 3,13  | 4,31  |
|                | DEZ | 5560,59 | 1,35  | 3,13  | 4,42  | 4,52  | 4,52  |
| 2021           | JAN | 5574,49 | 0,25  | 2,51  | 4,30  | 0,25  | 4,56  |
|                | FEV | 5622,43 | 0,86  | 2,48  | 4,95  | 1,11  | 5,20  |
|                | MAR | 5674,72 | 0,93  | 2,05  | 5,25  | 2,05  | 6,10  |
|                | ABR | 5692,31 | 0,31  | 2,11  | 4,67  | 2,37  | 6,76  |
|                | MAI | 5739,56 | 0,83  | 2,08  | 4,61  | 3,22  | 8,06  |
|                | JUN | 5769,98 | 0,53  | 1,68  | 3,77  | 3,77  | 8,35  |
|                | JUL | 5825,37 | 0,96  | 2,34  | 4,50  | 4,76  | 8,99  |
|                | AGO | 5876,05 | 0,87  | 2,38  | 4,51  | 5,67  | 9,68  |
|                | SET | 5944,21 | 1,16  | 3,02  | 4,75  | 6,90  | 10,25 |
|                | OUT | 6018,51 | 1,25  | 3,32  | 5,73  | 8,24  | 10,67 |
|                | NOV | 6075,69 | 0,95  | 3,40  | 5,86  | 9,26  | 10,74 |
|                | DEZ | 6120,04 | 0,73  | 2,96  | 6,07  | 10,06 | 10,06 |
| 2022           | JAN | 6153,09 | 0,54  | 2,24  | 5,63  | 0,54  | 10,38 |
|                | FEV | 6215,24 | 1,01  | 2,30  | 5,77  | 1,56  | 10,54 |
|                | MAR | 6315,93 | 1,62  | 3,20  | 6,25  | 3,20  | 11,30 |
|                | ABR | 6382,88 | 1,06  | 3,73  | 6,05  | 4,29  | 12,13 |
|                | MAI | 6412,88 | 0,47  | 3,18  | 5,55  | 4,78  | 11,73 |
|                | JUN | 6455,85 | 0,67  | 2,22  | 5,49  | 5,49  | 11,89 |
|                | JUL | 6411,95 | -0,68 | 0,46  | 4,21  | 4,77  | 10,07 |
|                | AGO | 6388,87 | -0,36 | -0,37 | 2,79  | 4,39  | 8,73  |

|      |     |                |             |             |             |             |             |
|------|-----|----------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|
|      | SET | 6370,34        | -0,29       | -1,32       | 0,86        | 4,09        | 7,17        |
|      | OUT | 6407,93        | 0,59        | -0,06       | 0,39        | 4,70        | 6,47        |
|      | NOV | 6434,20        | 0,41        | 0,71        | 0,33        | 5,13        | 5,90        |
|      | DEZ | <b>6474,09</b> | <b>0,62</b> | <b>1,63</b> | <b>0,28</b> | <b>5,79</b> | <b>5,79</b> |
| 2023 | JAN | 6508,40        | 0,53        | 1,57        | 1,50        | 0,53        | 5,77        |
|      | FEV | 6563,07        | 0,84        | 2,00        | 2,73        | 1,37        | 5,60        |
|      | MAR | 6609,67        | 0,71        | 2,09        | 3,76        | 2,09        | 4,65        |
|      | ABR | 6649,99        | 0,61        | 2,18        | 3,78        | 2,72        | 4,18        |
|      | MAI | 6665,28        | 0,23        | 1,56        | 3,59        | 2,95        | 3,94        |
|      | JUN | 6659,95        | -0,08       | 0,76        | 2,87        | 2,87        | 3,16        |
|      | JUL | 6667,94        | 0,12        | 0,27        | 2,45        | 2,99        | 3,99        |
|      | AGO | 6683,28        | 0,23        | 0,27        | 1,83        | 3,23        | 4,61        |
|      | SET | 6700,66        | 0,26        | 0,61        | 1,38        | 3,50        | 5,19        |
|      | OUT | 6716,74        | 0,24        | 0,73        | 1,00        | 3,75        | 4,82        |
|      | NOV | 6735,55        | 0,28        | 0,78        | 1,05        | 4,04        | 4,68        |
|      | DEZ | <b>6773,27</b> | <b>0,56</b> | <b>1,08</b> | <b>1,70</b> | <b>4,62</b> | <b>4,62</b> |



**CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

---

**DESPACHO**

A ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA PARA ESTUDOS E  
EMIÇÃO DO COMPETENTE PARECER, EM CONFORMIDADE COM O  
ARTIGO 208 DO REGIMENTO INTERNO EM VIGOR.

Gabinete da Presidência em, 01 de abril de 2024.

**Vereador Ademir Peteca**  
**Presidente/CMC**



**CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

**PARECER JURÍDICO 026/2024.**

**Referência:** Projeto de Lei Complementar n. 09/2024.

**Autoria:** Mesa Diretora.

**Ementa:** “Fixa, para a legislatura a iniciar-se em 2025, o subsídio dos Secretários Municipais, e dá outras providências”.

**I – DO RELATÓRIO**

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica para emissão de parecer o Projeto de Lei Complementar n. 09/2024, de autoria da Mesa Diretora, que “Fixa, para a legislatura a iniciar-se em 2025, o subsídio dos Secretários Municipais, e dá outras providências”.

O Projeto de Lei Complementar (PLC) foi nos encaminhado com: i) o PLC; ii) a justificativa; iii) o texto normativo; e iv) uma tabela contendo a série histórica do IPCA. O projeto tramita em regime de urgência especial.

O PLC tem três artigos, o art. 1º aduz que o subsídio dos agentes políticos, para a legislatura a iniciar-se em 2025, será fixada em R\$ 13.984,87; o art. 2º expõe que as despesas correrão à conta de dotação orçamentária própria; e o art. 3º trata da vigência da norma.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

**II – DO PARECER JURÍDICO**

O parecer jurídico é prerrogativa prevista no Art. 133 da Constituição Federal, sendo manifestação fundamentada no livre exercício profissional. Compete à Assessoria Jurídica dentre outras atribuições, analisar e opinar sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

O artigo 133, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que **“o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”**

No mesmo sentido, a Lei Federal n. 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia



**CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

e da Ordem dos Advogados do Brasil) assevera que o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do parágrafo 3º de seu artigo 2º, que dispõe:

"Artigo 2º (...)

Parágrafo 3º - No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta Lei."

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I do artigo 7º da Lei Federal n. 8.906/1994, que estabelece ser direito do advogado, dentre outros, **"exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional"**.

Registre-se que o parecer, apesar de sua importância para o processo legislativo, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório, tendo as autoridades a quem couber a sua análise plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo.

A propósito, ensina José dos Santos Carvalho Filho:

"Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. (...)

Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (Manual de Direito Administrativo, 21ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág. 133).

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer não substitui a análise da Comissão competente desta Casa Legislativa, nos termos do Regimento Interno

### **III – DA ANÁLISE JURÍDICA**

#### **1. DA ANÁLISE DA TÉCNICA LEGISLATIVA.**

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da "técnica legislativa", observando-se, sempre, a Lei Complementar n. 95/98.

Um Projeto de Lei deve conter três partes: I – a parte preliminar informa



**CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

o seu objetivo, o campo de abrangência ou aplicação da norma; II – a parte da norma, ou seja, o conteúdo da Lei, dividido em artigos, parágrafos, alíneas e incisos; e III - a parte final traz informações complementares, como o prazo de validade da norma e outros atos que sejam necessários à validação da lei.

Obedecendo-se o dever de clareza e objetividade, não é necessária a inserção de inciso, pois, só há um item, logo, o texto poderia ser: "(...) Constituição Federal, será fixado em R\$ 13.984,87.

## **2. DA COMPETÊNCIA, INICIATIVA, LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.**

A Constituição Federal consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, como se nota na análise dos artigos 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, "c", todos da Constituição Federal.

Raul Machado Horta<sup>1</sup> assevera:

"A precedência lógico-jurídica do constituinte federal na organização originária da Federação, torna a Constituição Federal a sede de normas centrais, que vão conferir homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária.

Conforme o mesmo autor, essas normas centrais são constituídas de princípios e regras constitucionais, dentre os quais se sobressai o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, com previsão permanente nas Constituições Republicanas, consagrado no artigo 2º da atual Carta Magna. E, na concretização desse princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

**III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;**

---

<sup>1</sup>HORTA, Raul Machado. Poder Constituinte do Estado-Membro. In: Revista de Direito Público n.º 88, p. 5.



**CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. Sem grifo no original.

O subsídio dos agentes políticos municipais deve ser fixado por lei, por iniciativa da Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, com observância do princípio da anterioridade, segundo estabelece o inciso V do art. 29 da CF:

“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;”.

A Lei Orgânica do Município de Coxim/MS aduz que:

“Art. 33. É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

(...)

XXIV - fixar, em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõem a Constituição Federal e esta Lei Orgânica, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais”.

Acerca da revisão geral anual de subsídios de agentes políticos, é importante considerar que a alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 19/98,



**CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

ao art. 37, X, da Constituição Federal, assegura a todos os servidores públicos civis o direito a "revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices...".

Neste mesmo sentido Constitucional é de frisar que a revisão geral anual encontra-se prevista no art. 37, inciso X, da CR/88, que assim dispõe:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:  
[...]

X — a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices."

De acordo com esses dispositivos constitucionais, constata-se que a revisão geral anual é obrigatória e se constitui em direito subjetivo tanto dos servidores públicos quanto dos agentes políticos, sendo um instrumento que visa, unicamente, reverter o valor aquisitivo, ou seja, o valor nominal da remuneração ou subsídio em face da desvalorização da moeda, ocasionada pela inflação.

A revisão geral anual implica tão-somente reposição do poder aquisitivo, ou seja, representa simplesmente a atualização monetária dos valores percebidos, devendo ser concedido através de Lei. Salienta-se que no primeiro ano de mandato dos agentes políticos estes terão seus subsídios revisados considerando o período de janeiro de 2017 até a data da revisão geral anual concedida aos servidores públicos municipais.

Verifica-se do projeto que além do reajuste, há também um aumento do valor do subsídio, considerando, ainda, a perda nos vencimentos, decorrente da não reposição inflacionária.

Assim, com a proposta de majoração dos subsídios para a legislatura subsequente, tratando-se de um aumento com pessoal, **deve ser observado o disposto no artigo 169 da CF/88, e o artigo 17 da LRF.**



**CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

Desta forma, os projetos de lei devem estar acompanhados do demonstrativo de estimativa de impacto orçamentário e financeiro e da indicação das medidas adotadas para compensação das despesas nos períodos seguintes, que pode ser a comprovação de crescimento econômico, redução de outras espécies remuneratórias ou cargos, sob pena de, o ato ser considerado nulo de pleno direito, nos termos do art 21 da LRF. Os projetos de lei devem ainda, atender aos limites constitucionais e legais, ter previsão na lei de diretrizes orçamentárias e possuir dotação orçamentária.

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista

**LRF**

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado



**CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

**Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:**

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

Observa-se que, o projeto atende aos requisitos da competência e iniciativa, mas, carece da documentação inerente ao artigo 169 da CF/88, c, o artigo 17 da LRF. Isto é, falta, o demonstrativo de estimativa de impacto orçamentário e financeiro e a indicação das medidas adotadas para compensação das despesas nos períodos seguintes; bem como a declaração do setor responsável que a medida atende aos limites constitucionais e legais, c, também, de que tem previsão na lei de diretrizes orçamentárias



**CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

e possua dotação orçamentária.

**3. DO TRÂMITE.**

Observa-se que há o requerimento, por parte do Poder Executivo, do regime de urgência especial. Por tratar a matéria de reajuste salarial que repõe a inflação e que afeta todo o funcionalismo público municipal, não há dúvidas de que a matéria é de interesse público, portanto, o requerimento atende o pressuposto legal.

A distinção das espécies de urgência está descrita nos parágrafos do Art. 138 do Regimento Interno, vejamos:

**“§ 1º O regime de urgência especial implica na dispensa de exigências regimentais, exceto quórum e pareceres obrigatórios, e assegura à proposição, sua inclusão, com prioridade, na Ordem do Dia.**

**§ 2º - O regime de urgência simples implica a impossibilidade de adiamento de apreciação da matéria e exclui os pedidos de vista e de audiência de Comissão a que esteja afeto o assunto, assegurando a proposição inclusão, em segunda prioridade, na Ordem do Dia.”**

Todavia, a concessão de urgência especial necessitará do assentimento de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, mediante provocação por escrito, da Mesa ou de Comissão, quando autores da proposição em assunto de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda por proposta de pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros da Edilidade, conforme está disposto no Art. 139 do RI. Ressaltando que o § 1º aduz que **“O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exija apreciação imediata, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia”**.

O PLC terá somente uma discussão, conforme o Art. 156, §3º, “a”, do RI. Não pode haver o adiamento da discussão (Art. 159). E será necessário para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (Art. 163, III), isto é, 07 votos favoráveis (parágrafo único do Art. 163).

Observa-se ainda que, o PLC deve passar pela Comissão de Constituição, Legislação e Redação, Art. 45 do RI; bem como pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, Art. 46, “e”. Devendo ser ressaltado que o prazo



**CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

para apresentação do parecer será reduzido pela metade, por se tratar de matéria em regime de urgência, Art. 72, §2º.

**IV – DA CONCLUSÃO**

*Ex positis*, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo **que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação**. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

**“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.”** (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF. Destaque!)

Considerando a observância dos requisitos formais (competência e iniciativa), o parecer é favorável, desde que, se cumpra com os requisitos do artigo 169 da CF/88, e, do artigo 17 da LRF, sendo anexado no projeto: i) o demonstrativo de estimativa de impacto orçamentário e financeiro; ii) a indicação das medidas adotadas para compensação das despesas nos períodos seguintes; iii) a declaração do setor responsável que a medida atende aos limites constitucionais e legais; iv) a demonstração da previsão na lei de diretrizes orçamentárias; e, v) a demonstração da dotação orçamentária.

É o parecer que submeto à consideração de V. Exas.

Atenciosamente;

Remeta-se a Presidência.

Coxim/MS, 05 de abril de 2024.

**ALEX VIANA DE MELO**  
Assinado de forma digital por  
ALEX VIANA DE MELO  
Dados: 2024.04.05 12:08:07  
-04'00"  
**ALEX VIANA DE MELO**

**OAB/MS 15889**



**CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

---

**DESPACHO**

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO, PARA ESTUDOS  
E EMISSÃO DO COMPETENTE PARECER, NO PRAZO LEGAL, NOS TERMOS DO  
ARTIGO 72, DO REGIMENTO INTERNO EM VIGOR.

Gabinete da Presidência em, 05 de abril de 2024.

**Vereador Ademir Peteca**  
Presidente/CMC



# **CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM**

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira  
e Comissão de Constituição, Legislação e Redação

---

## **PARECER CONJUNTO Nº 02/2024, de 08 de abril de 2024.**

### **Projeto de Lei Ordinária Nº 09/2024**

**Autoria:** Mesa Diretora

**Assunto:** "Fixa, para a legislatura a iniciar-se em 2025, o subsídio dos Secretários Municipais, e dá outras providências. "

**AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO E DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA**, reunidas para análise do PROJETO DE LEI Nº 09/2024, de autoria da Mesa Diretora, pronuncia que:

A referida matéria preenche os requisitos de competência e iniciativa, conforme Parecer da Assessoria Técnica Legislativa. Quanto a redação o mesmo está dentro das técnicas do processo legislativo. No tocante ao mérito a matéria é necessária que se cumpra com os requisitos do artigo 169 da CF/88 e, do artigo 17 da LRF, pois falta o demonstrativo de estimativa de impacto orçamentário e financeiro e a indicação das medidas adotadas para compensação das despesas nos períodos seguintes; a declaração do setor responsável que a medida atende aos limites constitucionais e legais, e também de que tem previsão na lei de diretrizes orçamentárias e possua dotação orçamentaria.

Mediante o exposto, emitimos parecer favorável, desde que a secretaria faça anexação ao projeto, somos salvos melhor ou maior juízo, favoráveis à sua discussão e votação em Plenário.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2024.

**Ver. Carlos Henrique**  
**Pres./CONFISCA**

**Ver. Marcinho Souza**  
**Vice Pres./CONFISCA**

**Ver. Zanon Lamunier**  
**Membro/CONFISCA**

**Ver. Vilmar Vendruscolo**  
**Suplente/CONFISCA**

**Ver. Abílio Vaneli**  
**Pres. /CONRED**

**Ver. Marcinho Souza**  
**Vice Pres. / CONRED**

**Ver. Flávio Duarte**  
**Membro/CONRED**

**Ver. Ângelo Gari**  
**Suplente/CONRED**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS**

**Edilson Magro**, Prefeito Municipal de Coxim– Estado de Mato Grosso do Sul, na qualidade de Ordenadora de Despesas, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II, art. 16 da LC 101/2000, e à vista do estudo de impacto orçamentário-financeiro exarado pelo Contador do Município, **DECLARO** existir recursos para realizar gastos, cujas despesas, no exercício financeiro de 2025, correrão por conta de dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual [2025], estando, portando, compatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual.

**DECLARO AINDA**, que a execução das despesas com a implantação do Projeto de Lei Complementar nº 09/2024 não ultrapassará os limites estabelecidos para o exercício financeiro de 2025, e nem afetará as metas previstas nas diretrizes orçamentárias.

Por ser a expressão da verdade, firmo a presente.

Coxim/MS, 25 de fevereiro de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE DE  
EDILSON MAGRO  
Assinatura por meio da Assinatura Digital em Ambiente  
seguro e seguro por meio eletrônico.



**Edilson Magro**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

## **ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO**

Em cumprimento ao disposto nos arts. 16 e 21 da LC nº 101/2000 e no § 1º, e incisos do art. 169 da Constituição Federal, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o presente parecer, considerando os dados a seguir especificados.

### **I – FINALIDADE**

Este parecer visa subsidiar a tomada de decisão por parte do Prefeito Municipal em virtude da elaboração dos projetos de lei Complementar nº 03 e 04 de 26 de fevereiro de 2024 que estabelece o reajuste salarial dos servidores públicos municipais conforme anexos I e II ao presente estudo.

### **II – JUSTIFICATIVA**

Demonstrar condições orçamentárias e financeiras para comprometer no exercício de 2024, bem como a compatibilidade das despesas de pessoal com o Plano Plurianual e a previsão orçamentária e suporte financeiro alocados nos órgãos, unidades orçamentárias e atividades constantes na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, determinado pela Constituição Federal em seus artigos 37 e 169 e pela LC 101/2000 nos seus artigos 16 e 17.

### **III – CARACTERIZAÇÃO**

As despesas decorrentes de ações governamentais, estão sujeitas às regras dos artigos 16 e 17 da LC 101/2000.

Importante ressaltar que as despesas com pessoal sujeitam-se, também, às mesmas restrições aplicáveis à criação, ampliação e aperfeiçoamento da ação governamental e ao artigo 169 da Constituição Federal, estabelecendo este que, a concessão de vantagens ou aumento da remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração da estrutura de carreira, bem como a admissão ou a contratação de pessoal a qualquer título, só poderão ser feitas se houver autorização específica na LDO e prévia dotação orçamentária para seu atendimento.

Entende-se por despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do Ente com ativos, inativos e pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros do Poder, com quaisquer espécies de remuneratórias, tais como, vencimentos e vantagens fixas e variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como os encargos sociais e contribuições recolhidas pelos entes às entidades de previdência social. Esta despesa será apurada, somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses, imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Nesse sentido, o Poder Executivo Municipal de Coxim, neste Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro evidencia que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação vigente.

Em cumprimento ao disposto nos artigos 16 e 17 da LC 101/2000, apresentamos a análise do citado impacto, ressaltando-se desde já, que o mesmo se encontra em conformidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias; de vez que não contém matéria que infrinja tais dispositivos legais, conforme estabelece o art. 16, II da LC 101/2000.

#### **V – RECEITA CORRENTE LÍQUIDA**

A Receita Corrente Líquida, apurada na forma da LC 101/2000 no art. 2º, IV e de acordo com a metodologia do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, foi considerado como sendo as receitas arrecadas no período de julho/2022 a junho/2023 acrescida da tendência do incremento das receitas para o exercício de 2024, tendo por base as demonstrações contábeis do Município.

#### **V – DESPESA DE PESSOAL**

Para as despesas com pessoal, também apurada na forma da LC 101/2000 no ser art. 19 e de acordo com a metodologia do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, foi considerado o mesmo período da RCL, onde teremos o valor da despesa de pessoal comprometido atualmente, o valor do aumento resultante deste estudo e seus reflexos sobre a RCL, respeitando os limites impostos pela LC 101/2000 no seu art. 20, III e art. 22. Parágrafo único.

#### **VI – PROJEÇÃO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA [RCL] X DESPESA COM PESSOAL COM INCREMENTO DO REAJUSTE DE VENCIMENTOS**

##### **VI.A – EXERCÍCIO 2023**

| <b>DESCRIÇÃO</b>                                                           | <b>VALOR – R\$</b> |
|----------------------------------------------------------------------------|--------------------|
| RCL ARRECADADA ATÉ JUNHO 2023 – PODER EXECUTIVO                            | 183.955.079,45     |
| GASTO TOTAL C/ PESSOAL REALIZADO DE JULHO/2022 A JUNHO/2023 – P. EXECUTIVO | 81.506.296,65      |
| PERCENTUAL EM 2023 1º SEMESTRE – PODER EXECUTIVO                           | 44,31%             |

| <b>DESCRIÇÃO</b>                                                                | <b>VALOR – R\$</b> |
|---------------------------------------------------------------------------------|--------------------|
| RCL ARRECADADA + PROJETADA PARA 2024 – PODER EXECUTIVO                          | 216.950.481,02     |
| GASTO C/ PESSOAL TOTAL PROJETADO PARA 2024 – P. EXECUTIVO                       | 98.190.736,95      |
| PERCENTUAL PROJETADO PARA 2024 – PODER EXECUTIVO                                | 45,25 %            |
| GASTO COM PESSOAL ESTIMADO EM VIRTUDE DA CONCESSÃO DO REAJUSTE ADMINISTRATIVO   | 2.474.939,56       |
| GASTO COM PESSOAL ESTIMADO EM VIRTUDE DA CONCESSÃO DO REAJUSTE PISO PROFESSORES | 1.117.006,81       |
| GASTO COM PESSOAL TOTAL ESTIMADO EM VIRTUDE DA CONCESSÃO DE REAJUSTE 2024       | 3.591.946,37       |
| GASTO C/ PESSOAL TOTAL PROJETADO PARA 2024 – P. EXECUTIVO COM REAJUSTES         | 101.782.683,32     |
| PERCENTUAL PROJETADO PARA 2024 – PODER EXECUTIVO COM REAJUSTES                  | 46,91%             |

|                                                                                                                                   |                     |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------|
| GASTO COM PESSOAL EM VIRTUDE DA CRIAÇÃO DE CARGOS PROFESSOR N1 – 65 VAGAS A MAIS TOTALIZANDO 135 TOTAL                            | 2.434.030,87        |
| GASTO COM PESSOAL EM VIRTUDE DA CRIAÇÃO DE CARGOS AUXILIAR DESENVOLVIMENTO INFANTIL – ADI – 10 VAGAS A MAIS TOTALIZANDO 100 TOTAL | 358.096,12          |
| GASTO COM PESSOAL EM VIRTUDE DA CRIAÇÃO DE CARGOS OFICINEIRO 11 VAGAS A MAIS TOTALIZANDO 15 TOTAL                                 | 393.905,73          |
| GASTO COM PESSOAL EM VIRTUDE DA CRIAÇÃO DE CARGOS FACILITADOR SOCIAL 08 VAGAS A MAIS TOTALIZANDO 15 TOTAL                         | 286.476,89          |
| GASTO COM PESSOAL EM VIRTUDE DA CRIAÇÃO DE CARGOS ORIENTADOR SOCIAL 05 VAGAS A MAIS TOTALIZANDO 10 TOTAL                          | 184.468,87          |
| GASTO COM PESSOAL EM VIRTUDE DA CRIAÇÃO DE CARGOS EDUCADOR/CUIDADOR 04 VAGAS A MAIS TOTALIZANDO 15 TOTAL                          | 143.238,45          |
| <b>GASTO COM PESSOAL TOTAL ESTIMADO EM VIRTUDE DA CRIAÇÃO DE CARGOS 2024</b>                                                      | <b>3.800.216,93</b> |
| TOTAL DE GASTOS C/ PESSOAL ESTIMADO PARA 2024 COM REALUSTES E CRIAÇÃO DE CARGOS                                                   | 105.582.900,25      |
| <b>PERCENTUAL PROJETADO PARA 2024 – PODER EXECUTIVO GERAL</b>                                                                     | <b>48,66 %</b>      |

#### **VI.B – EXERCÍCIO 2025**

| DESCRIÇÃO                                                                    | VALOR – R\$           |
|------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|
| RCL ARRECADADA + PROJETADA PARA 2025 – PODER EXECUTIVO                       | 240.815.033,93        |
| GASTO C/ PESSOAL TOTAL PROJETADO PARA 2025 – P. EXECUTIVO – IPCA 4,5%        | 110.334.130,76        |
| GASTO C/ PESSOAL TOTAL PROJETADO PARA 2025 – P. EXECUTIVO SUBSIDIO           | 1.999.431,15          |
| <b>GASTO COM PESSOAL TOTAL ESTIMADO EM VIRTUDE DA CRIAÇÃO DE CARGOS 2025</b> | <b>112.333.561,91</b> |
| <b>PERCENTUAL PROJETADO PARA 2024 – PODER EXECUTIVO</b>                      | <b>46,64 %</b>        |

#### **VI.C – EXERCÍCIO 2026**

| DESCRIÇÃO                                                                    | VALOR – R\$           |
|------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|
| RCL PROJETADA PARA 2026 – PODER EXECUTIVO                                    | 267.304.687,66        |
| GASTO TOTAL C/ PESSOAL PROJETADO PARA 2026 – P. EXECUTIVO – IPCA 4,5%        | 115.299.166,64        |
| GASTO C/ PESSOAL TOTAL PROJETADO PARA 2025 – P. EXECUTIVO SUBSIDIO           | 1.999.431,15          |
| <b>GASTO COM PESSOAL TOTAL ESTIMADO EM VIRTUDE DA CRIAÇÃO DE CARGOS 2025</b> | <b>117.298.597,79</b> |
| <b>PERCENTUAL PROJETADO PARA 2026 – PODER EXECUTIVO</b>                      | <b>43,88%</b>         |

#### **VII – OBSERVAÇÕES E/OU RESSALVAS**

Assim sendo, considerando o limite máximo para as despesas com pessoal é de 54,00% (cinquenta e quatro por cento) em relação a receita corrente líquida, conforme estabelecido na alínea “b”, inc. III, art. 20, LC 101/2000, temos que o projeto de lei complementar em tela, enquadra-se no limite prudencial de 51,3%.

Destaca-se que os valores apurados, são provenientes de projeções e estimativas financeiras, que podem sofrer variações, para mais ou para menos, durante o período de execução, cabendo a Controladoria Interna Municipal o monitoramento e orientação acerca do comportamento do comprometimento do índice de pessoal.

Por todo o exposto, emitimos Parecer Favorável para a tramitação do Projeto de Lei Complementar em tela.

Por fim, para validação e tramitação do referido estudo de impacto orçamentário-financeiro, faz-se necessário a emissão de **DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS**, em cumprimento ao que estabelece o parágrafo único, art. 22 da LC 101/2000, conforme anexamos.

É o parecer, que encaminhamos para análise e providências necessárias.

Coxim/MS, 21 de fevereiro de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE  
**MARCELO DOS SANTOS MOURÃO**  
Ata da Prefeitura Municipal de Coxim em 22/02/2024  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM



**Marcelo dos Santos Mourão**  
**Gerente de Planejamento e Orçamento**  
**CONTADOR CRC/MS 12795**  
**Matricula 48995**